

6 — Da decisão que aplicar uma sanção disciplinar não cabe recurso hierárquico.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 48.º

Novos Órgãos do IPL

1 — Os mandatos dos membros dos órgãos do IPL são prorrogados até à entrada em funcionamento do novo conselho geral, segundo o quadro de poderes emergentes dos novos estatutos, devendo limitar-se à prática dos actos de gestão necessários ao regular funcionamento do respectivo órgão.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 174, n.º 3 da Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro, após a publicação dos presentes estatutos devem realizar-se eleições para todos os órgãos do IPL, no prazo máximo de quatro meses.

Artigo 49.º

Prazos para os Estatutos das Unidades Orgânicas

1 — Após a publicação dos presentes estatutos, as unidades orgânicas do IPL devem, no prazo máximo de quatro meses, submeter os estatutos respectivos para homologação do presidente do IPL, sob pena de perderem as transferências orçamentais.

2 — Os estatutos referidos no número anterior devem ser elaborados pelo actual órgão com competência estatutária para o fazer.

3 — Os mandatos dos órgãos de gestão central das unidades orgânicas do IPL são prorrogados até à tomada de posse dos novos órgãos, nos termos do número seguinte e do artigo 48, n.º 1.

4 — Após a publicação dos estatutos das unidades orgânicas devem realizar-se eleições para todos os órgãos das respectivas unidades, no prazo máximo de quatro meses.

5 — Devem as unidades orgânicas, aproveitando a elaboração dos novos estatutos, ter em consideração a regulamentação aplicável aos estudantes.

Artigo 50.º

Incompatibilidades

1 — As funções de membro do conselho geral são incompatíveis com as de:

- a) Titulares de qualquer outro órgão do IPL;
- b) Vice-presidente do IPL;
- c) Director ou presidente das unidades orgânicas;
- d) Presidente do conselho técnico-científico das unidades orgânicas;

2 — As funções de presidente e de vice-presidente do IPL são incompatíveis com as de titular de qualquer outro órgão do IPL ou suas unidades orgânicas, exceptuando as previstas na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 51.º

Revisão dos Estatutos

1 — Os presentes estatutos do IPL podem ser revistos:

- a) Quatro anos após a sua entrada em vigor;
- b) Em qualquer momento por deliberação de dois terços dos membros do conselho geral em exercício efectivo de funções;

2 — Podem propor alterações aos estatutos:

- a) O presidente do IPL;
- b) Qualquer membro do conselho geral;

Artigo 52.º

Isonções Fiscais

O IPL e as suas unidades orgânicas são isentos, nos termos da lei, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selo.

Artigo 53.º

Alteração do Anexo

1 — O Anexo aos presentes Estatutos pode ser alterado a todo o tempo por deliberação do Conselho Geral, por maioria absoluta dos seus membros.

2 — Podem propor alterações ao Anexo:

- a) O Presidente do IPL;
- b) Qualquer membro do Conselho Geral.

3 — Depois de aprovadas, as alterações ao Anexo são enviadas para publicação no *Diário da República* e entram em vigor cinco dias após a sua publicação.

[O artigo 53.º foi homologado no entendimento e pressuposto de que o nele previsto tem em conta que a criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de ensino ou de ensino e investigação carecem de autorização prévia do ministro da tutela, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.]

Artigo 54.º

Entrada em Vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Artigo 1.º

Escolas e Institutos Superiores

O IPL compreende as seguintes unidades orgânicas de ensino, investigação e prestação de serviços à comunidade:

- a) Escola Superior de Comunicação Social;
- b) Escola Superior de Dança;
- c) Escola Superior de Educação;
- d) Escola Superior de Música de Lisboa;
- e) Escola Superior de Teatro e Cinema;
- f) Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa;
- g) Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa;
- h) Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

Artigo 2.º

Cooperação e Consórcios

1 — O IPL promove o estabelecimento de acordos de cooperação e consórcios com outras instituições de ensino superior, designadamente para a realização de programas de pós-graduação.

2 — *O IPL promove o estabelecimento de acordos de cooperação e consórcios com a Universidade de Lisboa e com as faculdades e os institutos que a integram, com vista à criação de uma comunidade científica comum institucionalizada.* [O n.º 2 do artigo 2.º do anexo não foi homologado por se tratar de matéria que não se integra no âmbito da reserva de estatuto, por determinar uma obrigatoriedade discriminatória de outras instituições de ensino superior e por não estar conforme com os princípios e orientações em matéria de organização da rede.]

201807526

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.

Despacho (extracto) n.º 12230/2009

Por despacho de 20/04/2009 do Director do Instituto dos Museus e da Conservação:

Na sequência de aprovação em concurso interno de ingresso, torna-se público que se vai proceder, ao abrigo dos artigos 20.º e 21.º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, à celebração de contrato em funções públicas por tempo indeterminado com Sónia Margarida Leite de Carvalho, para preenchimento de um posto de trabalho de assistente técnico no mapa de pessoal do Museu Monográfico de Conímbriga, na 1ª posição remuneratória, nível 5, com efeitos a 1 de Junho de 2009.

5 de Maio de 2009. — A Directora do Departamento de Gestão, *Cláudia Matos Silva*.

201794518